ACÓRDÃO - AC00 - 668/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07351/2017
PROTOCOLO	: 1808727
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: ADRIANA MANCINI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 17 QUANTO À EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONSTANDO CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa, em razão da escrituração de modo irregular e da ausência de documentos na prestação de contas, além da recomendação cabível.

2. A intempestividade da prestação de contas acarreta a aplicação de multa (art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012).

3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP, bem como para que o atual gestor e o controlador interno, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LC n. 141/2012 e que o atual gestor faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Mancini**, secretária de saúde à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Adriana Mancini**, secretária de saúde à época, em razão da escrituração de modo irregular e ausência de documentos na prestação de contas, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 2160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Adriana Mancini**, secretária de saúde à época, em razão da intempestividade, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 2160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP, para que o atual gestor e o controlador interno, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LC n. 141/2012 e que o atual gestor faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução do TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, de responsabilidade da Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa (ANA - DFS - 5964/2021, fls.1292/1296; PAR - GACS PSS - 6326/2022, fls. 1298/1309 e PAR - 2ª PRC - 9363/2022, fls. 1310/1316).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando as manifestações iniciais das equipes técnicas, a intimação e manifestação dos responsáveis quanto a algumas irregularidades e o fato de que, concluídos os trabalhos, a DFS, a Auditoria e a Procuradoria de Contas se manifestaram conclusivamente, passo ao mérito:

Da intempestividade na prestação das contas

As equipes técnicas constataram que a prestação de contas ocorreu intempestivamente, sendo remetidas ao TCE/MS em 5/5/2017, ou seja, fora do prazo fixado pelo Tribunal que era, excepcionalmente, em 30/4/2017.

Sobre a intempestividade, o gestor informou, fl. 1025, que o envio da prestação de contas tem sido tarefa complexa, sendo que o TCE não tem liberado o sistema em tempo hábil, resultando na intempestividade.

Convém ressaltar, contudo, que a Resolução TCE/MS n. 54/2016, em seus arts. 25 a 28, explicitou acerca da obrigatoriedade de o gestor realizar o cadastramento prévio no e-CJUR, sendo essa uma competência e uma obrigação do jurisdicionado. Portanto, as dificuldades no envio da prestação de contas, decorrente da ausência do cadastro prévio no sistema e-CJUR, não podem ser acatadas como justificativa para a intempestividade na apresentação das contas, tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, da LC 160/2012:

> Art. 23. O jurisdicionado deve:
>
> I - cadastrar-se na unidade competente do Tribunal, indicando todos os dados solicitados, especialmente seu domicílio ou o endereço no qual ele pode receber intimações e outras comunicações de atos;
>
> II - manter atualizados seus dados cadastrais e assim comunicar qualquer modificação neles ocorrida, no prazo de vinte dias contados da data do evento.
>
> Parágrafo único. O prejuízo ou ônus decorrente do descumprimento das disposições dos incisos do caput não é fato oponível ao Tribunal.

Dessa forma, entendo que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru foram apresentadas intempestivamente, acarretando a multa de 30 UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012.

Ausência de documentos de remessa obrigatória

As equipes técnicas constataram a ausência dos seguintes documentos:

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LCE n. 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);

Embora conste nos autos, fl. 916, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela presidente do Conselho, Sra. Sônia Lopes Dutra, e pela gestora do Fundo de Saúde, Sra. Adriana Mancini, o documento apenas atesta que as receitas e despesas foram realizadas no âmbito da saúde, não sendo conclusivo quanto à aprovação ou não das contas, além de não demonstrar, nem comprovar que os demais Conselheiros analisaram a prestação de contas, como determina a Lei Complementar n. 141/2012.

No tocante ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, os gestores limitaram-se a encaminhar novamente os mesmos documentos já enviados anteriormente, por ocasião da remessa inicial, descumprindo a LCE n. 141/2012.

Nesse sentido destaco que:

- O parecer assinado pela presidente do Conselho Municipal de Saúde e pela gestora do FMS, fl. 1026, fl. 1115 e fl. 1200, não atesta a regularidade das contas de forma conclusiva e com todas as exigências da Lei Complementar Federal n. 141/2012 (Art. 38 da LCF 141/2012);

- Os documentos, fls. 1028/1048, fls. 1116/1137, fls. 1201/1222, comprovam apenas a análise quanto ao Relatório Anual de Gestão/SUS (GAG/SUS), em atenção ao disposto no art. 36, caput e § 5º, da LCF 141/2012. Dessa forma, a reunião para deliberação acerca do parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não da LC 141/2012 não se confunde com as audiências públicas realizadas na Casa

Legislativa, para análise do Relatório de Gestão do SUS, realizadas quadrimestralmente.

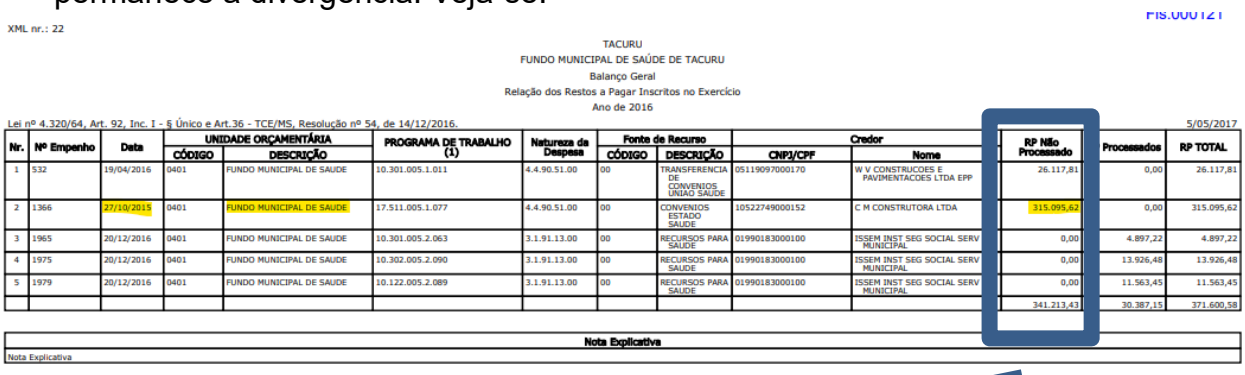
Portanto, permanece a infração tipificada no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/201, sujeito a aplicação de multa.

Das demonstrações contábeis

As equipes técnicas apontaram divergência entre o Balanço Orçamentário e Anexo 17, quanto à execução de restos a pagar.

Constata-se que a relação de restos a pagar inscritos no exercício encontra-se divergente do Anexo 17 e da apuração do Restos a pagar do exercício, a partir dos dados do Balanço Orçamentário.

O jurisdicionado foi intimado, porém não se manifestou. Dessa forma, permanece a divergência. Veja-se:



XML nr.: 22

TACURU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
Balanço Geral
Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício
Ano de 2016

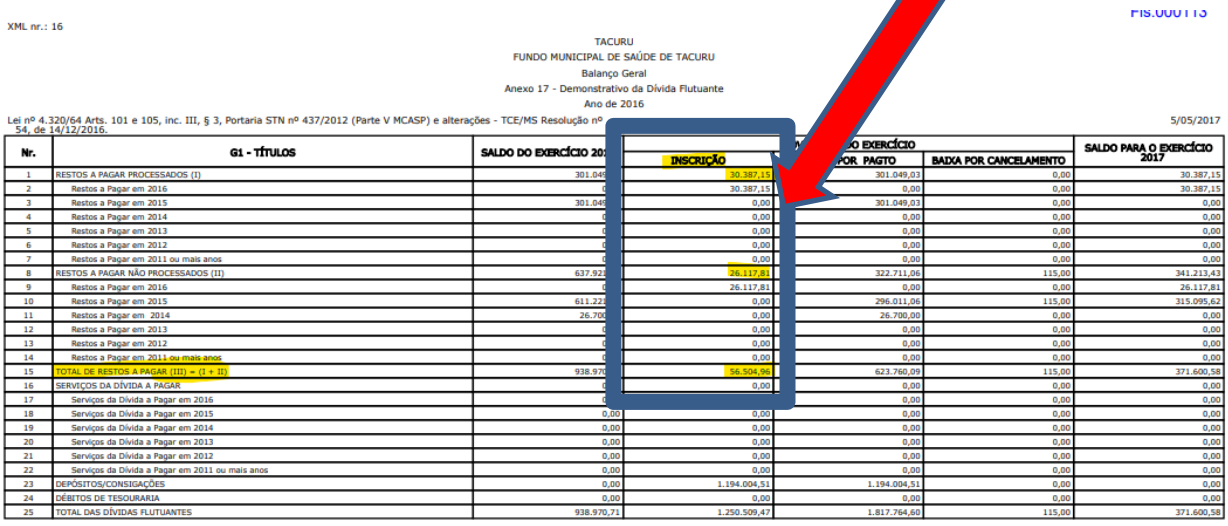
Lei nº 4.320/64, Art. 92, Inc. I - § Único e Art.36 - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 5/05/2017

Nr.	Nº Empenho	Data	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CÓDIGO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO	PROGRAMA DE TRABALHO (1)	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso CÓDIGO	Fonte de Recurso DESCRIÇÃO	Credor CNPJ/CPF	Credor Nome	RP Não Processado	Processados	RP TOTAL
1	532	19/04/2016	0401	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.301.005.1.011	4.4.90.51.00	00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS UNIAO SAUDE	05119097000170	W V CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA EPP	26.117,81	0,00	26.117,81
2	1366	27/10/2015	0401	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17.511.005.1.077	4.4.90.51.00	00	CONVENIOS ESTADO SAUDE	10522749000152	C M CONSTRUTORA LTDA	315.095,62	0,00	315.095,62
3	1965	20/12/2016	0401	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.301.005.2.063	3.1.91.13.00	00	RECURSOS PARA SAUDE	01990183000100	ISSEM INST SEG SOCIAL SERV MUNICIPAL	0,00	4.897,22	4.897,22
4	1975	20/12/2016	0401	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.302.005.2.090	3.1.91.13.00	00	RECURSOS PARA SAUDE	01990183000100	ISSEM INST SEG SOCIAL SERV MUNICIPAL	0,00	13.926,48	13.926,48
5	1979	20/12/2016	0401	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.122.005.2.089	3.1.91.13.00	00	RECURSOS PARA SAUDE	01990183000100	ISSEM INST SEG SOCIAL SERV MUNICIPAL	0,00	11.563,45	11.563,45
											341.213,43	30.387,15	371.600,58

Nota Explicativa

Nota Explicativa

Fonte: Relação de RP inscritos no Exercício – fl. 121



XML nr.: 16

TACURU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2016

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 54, de 14/12/2016. 5/05/2017

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 201	INSCRIÇÃO	O EXERCÍCIO POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	SALDO PARA O EXERCÍCIO 2017
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	301.049	30.387,15	301.049,03	0,00	30.387,15
2	Restos a Pagar em 2016	0	30.387,15	0,00	0,00	30.387,15
3	Restos a Pagar em 2015	301.049	0,00	301.049,03	0,00	0,00
4	Restos a Pagar em 2014	0	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Restos a Pagar em 2013	0	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Restos a Pagar em 2012	0	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Restos a Pagar em 2011 ou mais anos	0	0,00	0,00	0,00	0,00
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	637.921	26.117,81	322.711,06	115,00	341.213,43
9	Restos a Pagar em 2016	0	26.117,81	0,00	0,00	26.117,81
10	Restos a Pagar em 2015	611.221	0,00	296.011,06	115,00	315.095,62
11	Restos a Pagar em 2014	26.700	0,00	26.700,00	0,00	0,00
12	Restos a Pagar em 2013	0	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Restos a Pagar em 2012	0	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Restos a Pagar em 2011 ou mais anos	0	0,00	0,00	0,00	0,00
15	TOTAL DE RESTOS A PAGAR (III) = (I + II)	938.970	56.504,96	623.760,09	115,00	371.600,58
16	SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Serviços da Dívida a Pagar em 2016	0		0,00	0,00	0,00
18	Serviços da Dívida a Pagar em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Serviços da Dívida a Pagar em 2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Serviços da Dívida a Pagar em 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Serviços da Dívida a Pagar em 2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Serviços da Dívida a Pagar em 2011 ou mais anos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	DEPÓSITOS/CONSIGAÇÕES	0,00	1.194.004,51	1.194.004,51	0,00	0,00
24	DÉBITOS DE TESOURARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES	938.970,71	1.250.509,47	1.817.764,60	115,00	371.600,58

Fonte: Anexo 17 – fl. 113

Portanto, permanece a infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/201, sujeito a aplicação de multa.

Quanto à Demonstração da Variações Patrimoniais (fls. 111/112), as equipes apontaram o registro em conta de designação genérica – linha 96 – Diversas Variações Patrimoniais diminutivas, no valor total de R$ 1.154.550,64, sem que tenha sido evidenciada em nota explicativa a natureza do registro efetuado.

Importante destacar que a legislação contábil veda o uso de designações genéricas, o que viola o princípio da transparência, dando oportunidade a interpretações equivocadas sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde.

O fato é que todos os demonstrativos foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são partes integrantes dos mesmos, descumprindo a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição. Portanto, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor o MCASP.

Situações objeto de recomendação pelas equipes técnicas

As equipes técnicas fizeram as seguintes recomendações, as quais acolho:

- Recomendação ao atual gestor e ao controlador interno para que, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LCE n. 141/2012, bem como elabore o parecer de maneira a explicitar as evidências que respaldam sua opinião quanto às contas, haja vista que o parecer elaborado não trouxe ao conhecimento deste Tribunal as evidências em que fundamentou sua opinião pela regularidade das contas.

- Recomendação ao atual gestor para que faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013, que obriga os estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época, em razão da escrituração de modo irregular e ausência de documentos na prestação de contas, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 2160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época, em razão da intempestividade, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 2160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP, para que o atual gestor e o controlador interno, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LC n. 141/2012 e que o atual gestor faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas a jurisdicionada e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM